



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989519 - SP (2025/0258702-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WALLACE SOARES VELLOSO
ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ, atrai a aplicação do enunciado n. 182 desta Corte Superior.

2. O agravo regimental não pode substituir o confronto analítico exigido, sendo insuficiente a mera insistência em teses de mérito dissociadas dos óbices de admissibilidade aplicados, como reiteradamente assentado em julgados desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.185.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1/6/2023).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989519 - SP (2025/0258702-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WALLACE SOARES VELLOSO
ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ, atrai a aplicação do enunciado n. 182 desta Corte Superior.

2. O agravo regimental não pode substituir o confronto analítico exigido, sendo insuficiente a mera insistência em teses de mérito dissociadas dos óbices de admissibilidade aplicados, como reiteradamente assentado em julgados desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.185.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1/6/2023).

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLACE SOARES VELLOSO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (NUP 1502704-05.2022.8.26.0530).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º e § 2º, do Código Penal (e-STJ fl. 570).

A defesa interpôs apelação criminal e, posteriormente, embargos de declaração, alegando, em síntese, omissão no enfrentamento de teses defensivas e ilegalidades na valoração da prova, inclusive quanto ao uso de denúncia anônima como elemento de

condenação, à existência de prova não constante dos autos, à ausência de exame pericial e à necessidade de desclassificação da conduta (e-STJ fls. 725/728).

O Tribunal *a quo* proferiu acórdão assim ementado (e-STJ fl. 570):

Art. 180, § 1º e § 2º, do Código Penal. Materialidade e Autoria demonstradas. Réu, proprietário de estabelecimento comercial, que estava na posse de caminhão e implementos agrícolas, produto de crime anterior; não havendo como desclassificar a conduta para receptação simples. Pena-base reduzida e regime prisional mantido. Recurso parcialmente provido.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente a impugnação específica aos fundamentos de inadmissão do recurso especial, calcados nas Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182 do STJ, à luz dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 716/717).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação direta e pormenorizada a todos os óbices de admissibilidade apontados, com indicação precisa dos dispositivos legais violados e demonstração da desnecessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 724/733).

Aduz que o acórdão de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar teses sobre a impossibilidade de condenação baseada em denúncia anônima, a utilização de suposta prova documental não juntada aos autos, a omissão quanto a vídeos e imagens defensivos que infirmariam a materialidade delitiva e a ausência de exame pericial exigido pelos arts. 158 e seguintes do CPP (e-STJ fls. 728/731).

Sustenta, ademais, a necessidade de desclassificação da receptação qualificada, por inexistir relação entre a atividade comercial do agravante e os bens apreendidos, invocando julgados desta Corte sobre o tema (e-STJ fls. 731/732).

Defende, por fim, que foram enfrentados todos os fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de impugnação de fundamentos autônomos (Súmula 283/STF) ou pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) (e-STJ fls. 732/733).

Pleiteia a reconsideração da decisão para que seja conhecido o agravo em recurso especial e determinado o processamento do recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado (e-STJ fl. 734).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que as razões do AREsp, diante da inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas ns. 283 e 284/STF e 7/STJ (e-STJ, fls. 662/664), não apresentaram impugnação específica aos óbices apontados, limitando-se a considerações genéricas (e-STJ, fls. 716/717).

No agravo regimental, o agravante sustenta ter realizado impugnação direta e pormenorizada a cada fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, com indicação dos dispositivos legais violados, bem como afirma não demandar revolvimento fático-probatório e aponta negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem (e-STJ, fls. 724/733).

Todavia, tais alegações insistem no mérito das teses defensivas e não enfrentam, de modo específico, os entraves aplicados na decisão agravada, especialmente porque não demonstram, com cotejo preciso entre as premissas fáticas firmadas e as teses jurídicas deduzidas, a desnecessidade de reexame probatório para análise da controvérsia, nem evidenciam em que medida foram adequadamente impugnados todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete n. 182/STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025. Também no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.185.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.

No caso, embora o agravante reitere que impugnou os óbices sumulares e que suas teses versam sobre matéria de direito (e-STJ, fls. 724/733), não explicita, com a

necessária precisão, os motivos pelos quais a pretensão deduzida não demanda reexame de fatos e provas e em que medida foram adequadamente abatidos todos os fundamentos autônomos da inadmissão, a evidenciar falta de dialeticidade.

A negativa de prestação jurisdicional arguida, assim como os pontos de mérito relacionados à denúncia anônima, ao suposto uso de prova não constante dos autos, à ausência de exame pericial, ao conteúdo de vídeos e à desclassificação da receptação qualificada, não suplantam o vício identificado na decisão agravada, porquanto voltam-se ao mérito do recurso especial e não constituem impugnação específica aos fundamentos que obstaram o conhecimento do AREsp (e-STJ, fls. 716/717).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0258702-8

AgRg no
AREsp 2.989.519 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074318520248260506 15027040520228260530 74318520248260506
74318520248260506901012022 901012022

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLACE SOARES VELLOSO
ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELO LIMA SOUZA
CORRÉU : CARLOS CESAR RUIZ FILHO
CORRÉU : LEONARDO REZENDE CLAUDIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE SOARES VELLOSO
ADVOGADO : RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.